



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1008854-39.2019.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 << Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Francisco Camara Marques Pereira**

VISTOS ETC.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa **Mattaraia Engenharia Indústria e Comércio Ltda.**, que após expor as razões de sua situação econômico-financeira, visa o deferimento e processamento nos moldes delineados pela Lei n. 11.101/05, de forma a possibilitar a manutenção de sua atividade empresarial/mercantil, para que assim possa vir a saldar suas dívidas.

Deferido o processamento, sobreveio a apresentação do Plano de Recuperação, ao qual foram apresentadas as seguintes objeções, formuladas por credores:

Págs. 1076/1077: a credora Greca Distribuidora de Asfaltos S/A alega que não houve demonstração da viabilidade econômica da Recuperanda, bem como que o deságio pretendido é elevado e foi fixado de forma desigual para os diversos credores;

Págs. 1152/1555: o Banco Safra S/A insurge-se contra o

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

montante do deságio, a forma de parcelamento dos débitos e a forma de atualização monetária;

Págs. 1185/1190: a Financeira Alfa S.A.-C.F.I. Aduziu que o Plano apresentado visa apenas interesses unilaterais da devedora, relegando os direitos dos credores, reiterando os demais pontos anteriormente abordados.

O Representante do Ministério Público opinou favoravelmente à aprovação do Plano (pág. 1710).

A empresa Administradora Judicial ofertou seu parecer final a págs. 1657/1678.

É o que havia a relatar.**Fundamento e decido.**

A suscitada inviabilidade da empresa Recuperanda, não restou nem ao menos minimamente demonstrada pelas impugnantes, tese que tampouco subsiste ao rigoroso processo de análise formalizado pela Administradora Judicial, a qual emitiu parecer elencando que, muito embora reduzida sua atividade, a autora permanece produtiva (pág. 1657/1658), sinal de que não houve alteração dos pressupostos que permitiram o processamento desta Recuperação e que justificaram a prolação da irrecorrida decisão que inaugurou este procedimento.

Quanto às demais questões suscitadas nas objeções dos credores listados no relatório, bem como do contido no parecer da Administradora, entendo que apenas alguns pontos merecem adequação, na forma que adiante elencaremos, não tendo, entretanto, o condão de obstar que o Plano seja posto em execução, especialmente considerando que na Assembléia realizada houve ampla possibilidade de discussão e acerto quanto aos termos que as partes, devedora e credores, entenderam corretos para viabilizar a recuperação judicial, tanto que chegaram a um consenso que resultou na aprovação da versão final, que foi aprovada pela maioria deles (cf. págs. 1570/1586).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Friso para ficar bem claro, a decisão tirada na Assembléia, para a qual foram convocados todos os credores e na qual se encontrava reunida a maioria deles, representados em todas as suas classes e observado o *quorum* estabelecido no art. 37 da Lei 11.101/05, foi no sentido de se acatar a proposta de recuperação – com as modificações de consenso – e isto pela maioria absoluta de votos dos próprios credores.

Referida decisão, embora possa ser submetida ao crivo do Judiciário, é soberana em seu resultado, na medida em que a *mens legis* da antefalada norma legal aponta no sentido de que a análise da viabilidade da recuperação judicial, não deve recair sobre os ombros do Estado ou do Poder Judiciário, como órgão encarregado de cumprir a lei, mas incumbe aos próprios credores, que se reúnem e avaliam se o conjunto das propostas apresentadas pela devedora são merecedoras de aprovação ou rejeição.

Assim, uma vez aprovada a proposta pelo Comitê de Credores, ao Judiciário compete apenas o controle da legalidade e determinar o cumprimento dos preceitos legais pertinentes, homologando, se o caso, a convenção assemblear, para permitir que o plano de recuperação seja posto em prática e surta seus efeitos, conforme vontade da maioria dos interessados nestes resultados.

No caso concreto, após detida análise do Plano, obtempero que não me deparei com irregularidades, ilegalidades ou abusos graves, que importem em sua rejeição, necessitando de apenas pequenos ajustes, motivo pelo qual ora passo a analisar as questões suscitadas nos autos a este respeito.

Com a proficiência que lhe é peculiar, a empresa Administradora Judicial acompanhou todo o desenrolar do procedimento de verificação dos créditos e da Assembléia, opinando ao final no sentido da concessão da recuperação, com as ressalvas que apresentou a págs. 1657/1678.

De fato, a eventual alienação de bens integrantes do ativo permanente da Recuperanda, consoante disposto na cláusula 3.1.2 do Plano de Recuperação, deverá obedecer aos termos do artigo 66 da LRF, ou seja, deve ser precedida de aprovação pelo Comitê de Credores e de ordem judicial, ficando, portanto, consignada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

ressalva nesse sentido no referido tópico.

Outrossim, muito embora o Plano de Recuperação opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, o que possibilita aos credores que tenham essas garantias, exercerem seus direitos diretamente contra os terceiros garantidores.

Quanto à forma de pagamento dos credores trabalhistas, a AGC tem competência para decidir sobre tal matéria, como de veras o fez, haja vista tratar-se de direitos disponíveis. Sendo assim, ao nosso sentir a disposição constante do item 5.2.1 (pág. 754), quando discorre sobre o início dos pagamentos desses credores a partir do 30º dia da homologação do plano, não parece ensejar grave prejuízo aos credores dessa classe, considerando inclusive a atual situação enfrentada por nosso país e também pelo mundo.

O fluxo de pagamentos de verbas trabalhistas ora aprovado, não viola a norma do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, pois durante o período de dois anos de supervisão judicial deverá ocorrer o pagamento integral desses créditos trabalhistas.

Consigne-se, entretanto, que a eventual homologação judicial de habilitações de créditos trabalhistas tardias, que venham a ocorrer quando já ultrapassado o prazo do art. 54 da LRF, não podem receber o mesmo tratamento, em termos de parcelamento. Devem, como bem sugeriu a Administradora, ser pagas imediatamente pela Recuperanda, devidamente corrigidas, salvo ajuste em contrário.

Isto porque a instituição de regra neste sentido, prejudicaria os respectivos credores futuros, que não tiveram oportunidade de participar da AGC em que aprovada tal condição.

De outra banda, a relação dos credores trabalhistas não indica qualquer deles com crédito superior a 150 salários mínimos (cf. pág. 1334), de modo que, ao menos até o presente momento, resulta inócua a disposição que discorre sobre a aplicabilidade de tal limite para fins de equiparação às condições estabelecidas para os credores quirografários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

Tal disposição, contudo, não pode incidir sobre eventuais créditos trabalhistas futuros (tardios), que venham superar o referido limite, por esbarrar na mesma problemática anteriormente exposta, ou seja, a falta de oportunidade aos fortuitos credores de participarem da AGC, em que restou aprovada a condição que lhes vincularia.

Acerca da aplicação dos índices da caderneta de poupança para correção dos débitos (inclusive os trabalhistas) entendo que também não há abuso ou irregularidade, considerando que tal condição foi aprovada na AGC, presumindo-se que os presentes assim decidiram para garantir o soerguimento da Recuperanda.

Não vislumbro, também, irregularidade quanto às disposições que versam sobre os credores quirografários familiares, porquanto na fase de recuperação estes créditos não podem ser classificados como subordinados, devendo merecer a classificação que a lei lhes outorga e as condições que foram aprovadas pela AGC.

Outrossim, eventual compensação de créditos da Recuperanda, deverá atentar para os preceitos legais pertinentes, notadamente aqueles insculpidos nos arts. 368 a 380 do CC, sem prejuízo da prévia comunicação e autorização judicial.

Quanto à pretensão de baixa de protestos cambiais ante a novação imposta pela aprovação do Plano de Recuperação, entendo pertinente, tão e somente, a suspensão de seus efeitos perante o público em geral, não beneficiando esta condição, contudo, os sócios ou coobrigados.

Lembre-se que os protestos podem ter influência no termo legal da falência, nos termos do art. 99, II, da Lei nº 11.101/05, o que não recomenda a baixa.

Sobre o tema, já decidi com proficiência o C. TJSP: (...) ***Importante, por fim, consignar a extensão e os efeitos concedidos: (a) os protestos não se cancelam, pois servirão para fixar o termo legal em caso de quebra; (b) a decisão não***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

atinge os registros de ações judiciais nem os créditos não novados (seja porque os detentores não estão sujeitos ao concurso, seja porque vencidos após o pedido recuperatório); (c) os codevedores das recuperandas não se beneficiam desta decisão (...) (AI nº 2011310-81.2014.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 19/5/2014).

Adota-se, *in casu*, os mesmos fundamentos.

As restrições ante órgãos de proteção ao crédito em nome da Recuperanda e relativas a créditos envolvidos no Plano de Recuperação, contudo, devem ser baixadas, como efeito da novação operada.

De se observar, ainda, que o termo do período de fiscalização judicial terá da nício após o transcurso do prazo de carência fixado, o que decorre da exegese do art. 58 da Lei nº 11.101/05, quando aduz sobre a necessidade de cumprimento das obrigações a que se comprometeu a Recuperanda dentro do período de dois anos em que permanece ela sobre supervisão judicial, sob pena desta restar inócua.

Conforme adverte Manoel Justino Bezerra Filho, *se vê que diversos devedores tem tomado o cuidado de fixar o pagamento de parcelas mínimas nos dois primeiros anos, de forma a tornar inócua a fiscalização que a lei atribuiu ao juízo da recuperação. Aliás, como reação a esta tentativa de tornar inócua a fiscalização nos dois primeiros anos, está se formando jurisprudência entendendo que nestas situações, a solução é a de, antes de intervir no conteúdo da cláusula, determinar que o período de supervisão judicial se inicie a partir do término do prazo de carência* (in Lei de Recuperação de Empresas e Falências, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 14ª ed., pág. 236).

Registre-se, por fim, que embora possíveis alterações no Plano de Recuperação, depois de sua aprovação pelos credores e homologação judicial, devem ser submetidas à análise do Comitê de Credores e do Juízo, dependendo de aprovação por nova Assembleia de Credores.

O descumprimento puro e simples do Plano, contudo,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

submeterá a Recuperanda à pena prevista no art. 61, §1º da Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Diante deste quadro, a referência de que o Plano de Recuperação poderá ser alterado a qualquer tempo e por iniciativa da Recuperanda, constante do 4º parágrafo de pág. 763, não deve prevalecer segundo a redação ali constante, devendo ser interpretada nos moldes acima.

Por fim, resta-nos enfrentar a questão atinente ao pressuposto estabelecido no art. 57 da LRE, que condiciona o seu deferimento à apresentação pela empresa devedora de certidões negativas de débitos tributários (CND).

Com efeito, nos deparamos em muitos casos deste jaez, com a falta de condições que permitam à empresa em recuperação, recompor, concomitantemente com o cumprimento do plano de recuperação judicial, o seu passivo tributário e previdenciário dentro do exíguo prazo concedido pela legislação vigente.

Nesse diapasão, conforme já amplamente debatido no seio de outras ações com a mesma natureza da presente (v.g. processos de recuperação judicial das empresas Parmalat e Varig), trata-se de exigência que efetivamente causará a não aprovação do plano, com nefastos prejuízos em todos os campos, razão pela qual entendo que não deva prevalecer, por afrontar os princípios que norteiam a própria LRE – em especial os princípios da proporcionalidade e da preservação da empresa – além de nossa Carta Magna, culminando por inviabilizar a consecução do instituto.

É público e notório que mesmo as empresas com sólido patrimônio têm enfrentado atualmente sérias dificuldades para a obtenção de certidões negativas, pelas mais diversas razões, inclusive as decorrentes de burocracias e inabilidade do sistema mantido pelo Fisco para atender a demanda por tal documento.

Trata-se de exigência quase que intransponível, pela própria circunstância de que a empresa levada a postular sua recuperação com fulcro na Lei 11.101/2005, fatidicamente é detentora de elevados débitos tributários e previdenciários, os quais, se forem considerados como impeditivos da obtenção da benesse legal, certamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

declinará por terra todo o mecanismo e o próprio objetivo do instituto da Recuperação Judicial, constituído precipuamente para garantir a preservação da função social da empresa.

Indo mais além, vale dizer: se mantidas as condições do art 57 da LRE, estariam as empresas que pleiteiam a benesse da recuperação judicial, condenadas por antecipação à falência.

Temos, portanto, que a crise econômica que amparou o pedido de recuperação formulado pela autora, e todo o esforço empreendido pelos credores e pela própria devedora, estariam fadados ao absoluto insucesso e frustração, por conta de antefalada exigência legal.

Assim, o simples fato de a empresa autora não conseguir a emissão da certidão negativa de débitos (CND), não significa, em absoluto, a impossibilidade de concessão de sua recuperação judicial, especialmente considerando-se a inviabilidade de se presumir que todas as pendências que obstam a emissão da CND, refiram-se a valores efetivamente devidos pelo contribuinte.

O direito contemporâneo assenta-se no conceito de que o risco da empresa deve ser distribuído por todos os sujeitos que nela tenham interesse. E se o Estado tem interesse na preservação da empresa – o que faz estatuinto e deferindo a recuperação judicial – cumpre-lhe também uma dose de sacrifício, envidando esforço para que tal objetivo seja alcançado. Deve ele, abrandar sua visão arrecadatória, mesmo porque novos tributos poderão ser gerados, caso a empresa que busca o favor legal mantenha-se produtiva, gerando, via de consequência, novas riquezas para a Nação.

Registre-se ainda, em arremate, que nos termos do art. 6º, § 7º da Lei 11.101/05, as execuções fiscais não são suspensas pela eclosão do processo de recuperação judicial, de tal sorte que o Fisco tem ampla possibilidade de exigir o crédito que entende ser possuidor, bem como de prosseguir na cobrança daquele já em andamento, sem que haja qualquer óbice.

Ante os argumentos acima expendidos, tenho para mim,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

numa interpretação sistemática, que o artigo de lei que exige a apresentação da CND como pressuposto para a concessão da recuperação judicial, deve ser interpretado de forma restritiva e seu teor mitigado, de modo a se permitir, em casos tais, que se prossiga com a recuperação judicial, independentemente da apresentação de documentos que comprovem a quitação efetiva de todos os tributos, ou sua inexistência.

A doutrina e a jurisprudência que tratam do tema também se orientam neste sentido, merecendo destaque os ensinamentos de Luiz Antonio Caldeira Miretti (*in* Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, coord. Rubens Approbato Machado, Ed. Quartier Latin, 2005, p. 275), por Julio Kahan Mandel (*in* Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas Anotada, Saraiva, 2005, p.129) e por Manoel Justino Bezerra Filho (*in* Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 168).

Colhe-se ainda da jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recuperação Judicial concedida independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais - Minuta recursal que defende necessária a apresentação das CNDs - Descabimento – Exercício lícito, porém, não razoável e desproporcional de poder de oposição - Precedentes desta Corte - Dispensa da apresentação de certidões negativas mantida - Agravo improvido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2043349-63.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Negrão, j. 27/06/2016);

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Exigência das certidões negativas de débitos fiscais. Art. 57 da Lei 11.101/05. Dispensa. Ausência de edição de “lei específica” que discipline o parcelamento dos débitos fiscais das empresas em recuperação. Exegese do art. 68. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP - Agravo de instrumento n. 2161147-16.2014.8.26.0000, Rel. Tasso Duarte de Melo, j. 07/04/2015);

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Apresentação de certidões negativas de débito - Desnecessidade - Jurisprudência – Artigo 47



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

Rua Alice Alem Saad, 1010, 1º Vara Cível - 1º Andar - Nova Ribeirânia

CEP: 14096-570 - Ribeirão Preto - SP

Telefone: (16)3629-0004 - E-mail: ribpreto1cv@tjsp.jus.br

da Lei nº 11.101/2005 - Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento n. 2068975-89.2013.8.26.0000, Rel. Fortes Barbosa, j. 20/02/2014).

Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial da empresa MATTARAIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Anhanguera, KM 305-A, CJ2, Zona Rural, e escritório administrativo na Av. Maurílio Biagi, n. 800, sala 501, nesta comarca, fazendo-o nos termos dos arts. 59 e seguintes da referida lei, o qual deverá ser cumprido nos moldes apresentados a págs. 737/765, com as alterações promovidas na Assembléia Geral de Credores (págs. 1679/1682) e os preceitos elencados na fundamentação desta decisão.

Homologo o Comitê de Credores, tal como constituído na Assembléia Geral.

Mantenho no cargo de Administradora Judicial a empresa LASPRO CONSULTORES LTDA. representada pelo advogado Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro.

Comuniquem-se do teor da presente decisão:

- Trabalhista desta comarca;
- Comarca;
- a) a Junta Comercial do Estado de São Paulo
 - b) Os Juízos Cíveis da Justiça Comum Estadual, Federal e
 - c) As Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal desta
 - d) O Ministério Público.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 02 de abril de 2020.